

Ao Sr.

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Igaratinga – MG

Assunto: Recurso administrativo

PE SRP 01/2024

KTR BRASIL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.705.365/0001-82, com sede na rua Alameda Roraima, 304, Bairro Três Montanhas, Osasco/SP, CEP 06.278-090, vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente, à presença de V. Sa, apresentar, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 165, inc. I, c, da Lei 14.133/2021, dos autos do processo em epígrafe, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, mantida a decisão, sejam as razões em anexo encaminhadas à autoridade superior.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Igaratinga, MG, 05 de março de 2024.

KTR BRASIL MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 30.705.365/0001-82

Bruno Saccomanno

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUTORIDADE SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA – MG

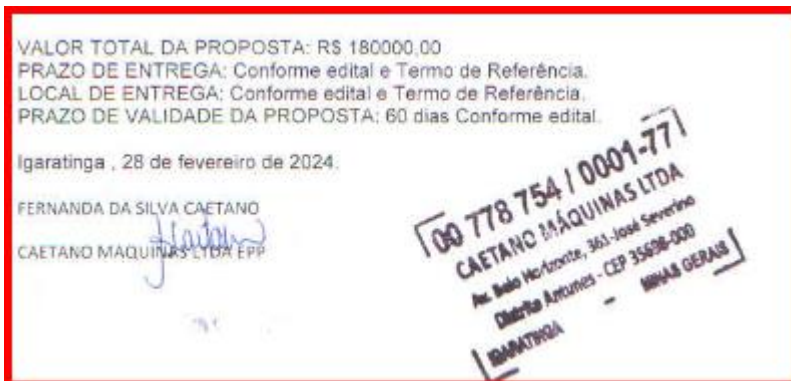
I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar razões recursais, considerando que o prazo em dias úteis, encerra em 05/03/24, conforme informado no sistema, portanto, tempestiva a presente razões de recurso.

II – DOS FATOS

O órgão abriu processo para contratação pessoa jurídica para aquisição de peças e acessórios automotivos, conforme edital.

Ocorre que o licitante classificado **CAETANO MÁQUINAS LTDA** se identificou na fase preliminar do certame, uma vez que enviou, junto com as demais documentações, proposta com identificação da sua empresa, o que é vedado.



Importante destacar que o menor preço é o critério de julgamento de licitação utilizado com maior frequência pelas empresas estatais, que consiste na comparação objetiva dos preços das propostas ou lances apresentados, identificando-se aquela que possui o menor valor financeiro.

Trata-se de critério de julgamento estritamente matemático, que pode ser integralmente realizado por um algoritmo simples, o que afasta qualquer margem de subjetividade na identificação da proposta presumidamente mais vantajosa.

Diz-se “presumidamente” porque a efetividade desta proposta de menor valor ainda terá que ser aferida e confirmada, podendo ser posteriormente descartada, por exemplo, caso seja considerada inexecutável.

Todavia, o licitante se identificou na proposta, devendo ser afastado do certame. Nesse sentido, o TCU, a título referencial, assim se pronunciou:

Contratação pública - Pregão eletrônico - Proposta - Identificação do licitante - Irregularidade - Desclassificação - TCU

Trata-se de pedido de reexame em representação que apontou a identificação de licitante na sessão pública. A irregularidade deu causa à desclassificação da proposta de licitante em razão de estar identificada com o nome da pessoa responsável pela elaboração do orçamento. O relator, ao analisar o caso, sustentou que as normas do edital eram claras acerca da necessidade de que as propostas não contivessem quaisquer elementos que identificassem o proponente, com a intenção de preservar o princípio da impessoalidade e para evitar a prática de conluio. “Nessa ótica, a manutenção do sigilo das propostas, se justifica até a fase de elaboração de lances, de forma que, ao contrário da unidade técnica, **não vislumbro inconsistência na conduta dos gestores pelo fato de terem sido divulgados os autores das propostas nas etapas posteriores do certame**”. O julgador destacou também que **“não havia a identificação direta da licitante, pois somente havia o nome do responsável pela elaboração do orçamento (...) Entretanto, (...) esse fato é suficiente para potencialmente identificar o licitante (...). Mesmo que a unidade técnica não conseguisse estabelecer uma relação direta entre o nome constante da proposta e a licitante, isso não afasta a hipótese de que os demais licitantes e os gestores públicos pudessem estabelecer essa relação. Isso porque, ao terem maior proximidade com a realidade desse mercado, é possível que conheçam os representantes, dirigentes ou empregados das demais empresas que atuam no ramo, de forma que a proposta em questão seria identificável**”. Diante disso, o relator entendeu ser justificada a desclassificação da proposta. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.507/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.09.2014).

Logo, a conduta do Pregoeiro na presente seleção pública está em desconformidade com as regras gerais da contratação pública, das melhores práticas administrativas, com os preceitos legais e orientações das Cortes de Contas, inclusive do TCU, devendo promover a desclassificação da recorrida nesse certame.

III – DOS PEDIDOS

De todo o exposto, com base nos princípios da competitividade, da busca da melhor proposta, da proporcionalidade e da razoabilidade como limites da discricionariedade da Administração Pública, REQUER que seja recebido o presente recurso e, no mérito, seja provido para o efeito de que seja provida a fim de desclassificar a proposta da recorrida **CAETANO MÁQUINAS LTDA**.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Igaratinga, MG, 05 de março de 2024.

KTR BRASIL MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 30.705.365/0001-82

Bruno Saccomanno

Me. Dionis Janner Leal

OAB/RS 86.607.